

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº. 0000768-63.2004.814.0301

ÓRGĂO JULGADOR: SEÇĂO DE DIREITO PÚBLICO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª DE FAZENDA DE BELÉM SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

INTERESSADOS: ANA CRISTINA DANTAS LEMOS; BANCO ITAU S.A; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAIS GERAIS S.A BDMG; ESTADO DE MINAS

GERAIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIAL E VARA COMUM. FAZENDA PÚBLICA DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM RAZÃO DA PESSOA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA JUÍZO FAZENDÁRIO.

- 1) Conflito negativo de competência nos autos de ação anulatória ajuizada em face do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais S/A e Banco Itaú S/A, tendo o primeiro nomeado à autoria o Estado de Minas Gerais, figurando como suscitante o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital e suscitado o Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital.
- 2) A disposição contida no art. 111 do Código de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 5.008/1981) não prevê, com exclusividade, a fixação da competência dos juízos da Fazenda Pública somente quando figurarem como partes o Estado do Pará e seus Municípios, não se podendo excluir de tal âmbito as açoes em que ente estadual ou municipal de outro estado da federação seja interessado.
- 3) Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo **Juízo de Direito** da 4ª de Fazenda de Belém, em face do **Juízo de Direito da 11º Vara Cível da Capital**, nos autos da Ação Anulatória nº 0000768-63.2004.814.0301, (em apenso Ação de Despejo nº 0008712-79.2007.814.0301), ajuizada por Ana Cristina Dantas Lemos em desfavor do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais S/A e Banco Itaú S/A, tendo o primeiro nomeado à autoria o Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que Ana Cristina Dantas Lemos propôs em 20/01/2004 Ação Anulatória contra o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A e Banco Itaú S/A, sob a alegação de ter realizado contrato de financiamento imobiliário em 22/03/1996 com o primeiro requerido, posteriormente vendido ao segundo, de um imóvel localizado à Travessa Tupinambá, nº 1163, edifício Rio Madeira, apto. 102. Argumenta que as cláusulas de reajuste não foram respeitadas por parte da instituição bancária e que o agente financeiro, com suporte no Decreto-Lei nº 70/66 e Lei nº5.741/71 procedeu a execução extrajudicial levando o imóvel a leilão público, sem ser notificada da referida execução. Sustenta violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Citado, o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais S/A nomeou à autoria o Estado de Minas Gerais, uma vez que o contrato de financiamento foi cedido ao Estado de Minas Gerais por meio do Contrato Particular de Cessão de Créditos e outras avenças.

A demanda foi inicialmente distribuída ao juízo da 11º Vara Cível da Capital, o qual se declarou incompetente em razão da matéria, decorrente da presença do Estado de Minas Gerais na lide, redistribuindo o feito a 4º Vara de Fazenda.

Por seu turno, o magistrado da 4ª Vara da Fazenda suscitou conflito de competência, argumentando que no juízo referido apenas são julgadas causas em que o Estado do Pará, Município de Belém ou Autarquias e Entidades paraestatais de mesma região forem partes do processo.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito, quando então determinei sua remessa ao Ministério Público para exame e parecer na condição de *custos legis*.

O Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola manifestou-se pela improcedência do presente conflito negativo de competência, para ser declarada a competência do juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém.

É o relatório.

Decido.

O presente conflito de jurisdição cinge-se em dirimir o juízo competente para processar e julgar a Ação Anulatória, inicialmente distribuída à 11° Vara Cível e Empresarial e posteriormente remetida à 4° Vara de Fazenda, ambas de Belém.

Analisando os documentos colacionados aos autos e as decisoes de declínio de competência firmadas pelos magistrados das Varas em conflito, tenho que procede o entendimento firmado pelo Juízo comum quanto ao declínio devido ao Juízo fazendário.

É cediço que a Fazenda Pública, quando em juízo, apresenta uma série de prerrogativas peculiares ao regime jurídico administrativo, dentre eles o juízo privativo, pelo qual os Estados e Municípios deverão ser demandados nos locais onde houver vara especializada da Fazenda Pública. Tal regra define uma competência absoluta das varas especializadas, em razão do interesse público.

Referida prerrogativa é inerente à própria atividade administrativa de resguardo do interesse público, a qual enseja a condição diferenciada das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, consoante preleciona a doutrina pátria:

"Em razăo da própria atividade de tutelar o interesse público, a Fazenda Pública ostenta condição diferenciada das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Além do mais, 'quando a Fazenda Pública está em juízo, ela está defendendo o erário. Na realidade, aquele conjunto de receitas públicas que pode fazer face às despesas não é de responsabilidade, na sua formação, do governante do momento. É toda a sociedade que contribui para isso. (...)" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 34)

É curial assinalar que o art. 111, I, "a" do Código Judiciário do Estado do Pará declara a competência dos Juízes da Fazenda Pública para processar e julgar causas em que a Fazenda Estadual ou Municípios possuem interesse, *in verbis*:

Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes: I- Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;

O referido dispositivo da lei de organização judiciária não prevê, com exclusividade, a fixação da competência dos juízos da Fazenda Pública somente quando figurarem como partes o Estado do Pará e seus Municípios, não se podendo excluir de tal âmbito as açoes em que ente estadual ou municipal de outro estado da federação seja interessado, pois inexiste qualquer ressalva ou restrição na lei.

Desta feita, a lide em questão encontra respaldo nos argumentos expendidos pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, pois a narrativa dos dispositivos mencionados cristaliza o entendimento de que há adequação ao Código Judiciário do Estado do Pará, sendo competente a Vara de Fazenda para solucionar o litígio em que se verifica a presença do Estado de Minas Gerais na lide.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇĂO MOVIDA EM FACE DE AUTAROUIA DE DIREITO PÚBLICO DE OUTRO ESTADO DA FEDERACĂO. RECONHECIMENTO DE JUÍZO PRIVATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. 1. Conflito negativo de competência nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada em face da Universidade Estadual do Maranhão UEMA, tendo como suscitante o juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital. 2. Integra o rol de prerrogativas da Fazenda Pública o juízo privativo, pelo qual os Estados e Municípios deverão ser demandados nos locais onde houver vara especializada da Fazenda Pública, em razão do interesse público. 3. A disposição contida no art. 111 do Código de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 5.008/1981) não prevê, com exclusividade, a fixação da competência dos juízos da Fazenda Pública somente quando figurarem como partes o Estado do Pará e seus Municípios, não se podendo excluir de tal âmbito as ações em que ente estadual ou municipal de outro estado da federação seja interessado. interpretação não restritiva que deve ser dada à aludida norma decorre da natureza da pessoa jurídica de direito público e suas respectivas autarquias, integrantes da Administração Pública, que figuram na relação jurídica. 5. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. (2017.02834326-53, 177.763, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-05, Publicado em 2017-07-06)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇĂO ANULATÓRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇĂO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. A competência das Varas da Fazenda Pública estabelecida pelo art. 84, V,

do COJE, ocorre em razão da pessoa, e não da matéria. Com isso, a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar as açoes judiciais que tiverem como parte entidades de direito público integrantes da administração direta, entre as quais se incluem os Estados da Federação, ainda que diversos do Estado do Rio Grande do Sul. **CONFLITO** *COMPETÊNCIA* **NEGATIVO** DEJULGADO PROCEDENTE, EM DECISÃO *MONOCRÁTICA*. (Conflito de Competência N°70065349474, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Guailhard, julgado em 10/08/2015).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM RAZÃO DA PESSOA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O estabelecimento de vara especial para julgar os feitos em que litigam a Fazenda Pública se estende, no seu conceito, a entes de outros Estados da Federação, não sendo restrito à Fazenda Pública do Estado do Maranhão. 2. A permissão para que outro Estado da Federação litigue na vara comum civil resulta de uma interpretação a contrário sensu do rol das prerrogativas processuais públicas. 3. A norma local de organização judiciária não foi estabelecida com omissão legal, silêncio eloquente, ou lacuna, sedo desnecessária uma figura linquística que diga sob quais entes da Federação está compreendido no termo Fazenda Estadual. 4. Conflito que se julga improcedente. Competência da Vara da Fazenda Pública. (0016976-22.2016.810.0001. REL: KLEBER COSTA ÓRGĂO JULGADOR PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, JULGADO CARVALHO. EM 16 DE JULHO DE 2015. PUBLICADO DIA 20/07/2015)

Destarte, não é possível depreender vedação à extensão da competência das Varas da Fazenda Pública a quaisquer Municípios e respectivas autarquias, sejam deste Estado ou não, ante a inexistência de qualquer ressalva ou restrição na lei e em observância às prerrogativas da Fazenda Pública.

Ante o exposto, com fulcro no art. 133, XI, alínea 'd' do Regimento Interno deste Tribunal, conheço e julgo improcedente o presente conflito para dirimi-lo, declarando competente o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos termos da fundamentação.

Considerando que os atos praticados pelo juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital foram apenas a citação dos requeridos e a declinação da competência (fls. 269, 274 e 397), sem a efetiva produção de provas ou decisoes de mérito, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 15 de maio de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA **NETO** RELATOR